



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## RESOLUÇÃO Nº 2045

[Documento normativo revogado pela Resolução 2551, de 24/09/1998.](#)

Fixa o percentual de incidência e a forma de recolhimento da taxa de fiscalização criada pela Medida Provisória nº 404, de 29.12.93.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19.01.94, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 404, de 29.12.93,

### RESOLVEU:

Art. 1º Fixar em 0,020% (vinte milésimos por cento) a alíquota da Taxa de Fiscalização do Sistema Financeiro Nacional instituída pelo art. 1º da Medida Provisória nº 404, de 29.12.93.

Parágrafo único. Fica estipulada a alíquota 0 (zero) para as instituições cujo Ativo Total, excetuadas as Contas de Compensação, seja inferior a 10.000.000 (dez milhões) de UFIR.

Art. 2º Estabelecer, ainda, as seguintes características básicas da Taxa de Fiscalização:

I - periodicidade: semestral, tendo por base os balanços levantados nos meses de junho e dezembro de cada ano;

II - vigência: a partir do 1º semestre de 1994, devendo o primeiro recolhimento ser efetuado até 30.09.94, com base nos balanços levantados em 30.06.94;"

III - contribuintes: instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

IV - base de cálculo: Ativo Total, considerando os investimentos e dependências no exterior nos termos da Resolução nº 1.974, de 04.12.92, excluindo-se apenas as Contas de Compensação, na forma definida no plano contábil das Instituições do Sistema Financeiro (COSIF), expresso em UFIR da data do balanço considerado como "base ou outro indexador que venha a substituí-la;"

V - forma de pagamento: valor devido em UFIR ou outro indexador que venha a substituí-la, convertido em cruzeiros reais pelo valor desta na data do recolhimento;

VI - data-limite de pagamento: até o último dia útil "dos meses de março e setembro de cada ano;"

Art. 3º Caso o balanço objeto da base de cálculo não tiver sido levantado pelo contribuinte, entregue ao Banco Central e devidamente validado até a data-limite do recolhimento, será utilizado, provisoriamente, o último balancete/balanço disponível no Sistema Resolução nº 2045, de 19 de janeiro de 1994.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

COSIF, procedendo-se aos ajustes por ocasião da entrega e validação do balanço semestral correspondente.

Parágrafo único. Os ajustes referidos não implicarão em devolução de quantias recolhidas na forma deste artigo.

Art. 4º O valor da Taxa de Fiscalização será debitado na conta de Reserva Bancária do contribuinte.

Parágrafo único. Os contribuintes que não possuam conta de reserva bancária deverão firmar convênio com estabelecimento bancário detentor de conta de reserva, para fins do recolhimento da taxa de que se trata.

Art. 5º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar medidas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 2.041, de 30.12.93.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 1994

Pedro Sampaio Malan  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.